



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA 934/2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

#### EMENDA N°

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 934/2020:

**“Art.** Ao regime extraordinário, em vias de criação, de que trata esta Emenda Constitucional aplicar-se-á, no que couber, às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) “.

#### JUSTIFICATIVA

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem feito várias vítimas em todo o mundo. No Brasil, conforme números atualizados em 29 de abril de 2020, há um total de 78.162 casos confirmados e 5.466 mortes<sup>1</sup>.

Diante desse cenário, as instituições federais de ensino superior vêm exercendo papel de extrema importância. Além de suspenderem as atividades acadêmicas, em atendimento às recomendações das autoridades de saúde, elas estão contribuindo com a sociedade no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Entre as ações adotadas, podemos citar: a realização de pesquisas, testes rápidos e exames; a produção de equipamentos de proteção individual (EPI) e de álcool em gel; a disponibilização das estruturas dos

<sup>1</sup>Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/29/brasil-tem-5466-mortes-por-coronavirus.ghml>> Acesso em: 30 abr. 2020.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitais universitários para atendimento ao público; e a realização de campanhas educativas.

Além dos danos à saúde da população, é certo que a pandemia vem causando severos impactos na economia também, atingindo principalmente as camadas economicamente mais vulneráveis da população. Nesse contexto, ganham mais importância as ações do Estado em favor do mais necessitados, entre os quais citamos o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Criado em 2007, o PNAES tem o objetivo de ampliar as condições de permanência dos jovens de baixa renda na educação superior pública federal. A alocação de recursos orçamentários no programa ocorrida nos últimos anos foi fundamental para o desenvolvimento de suas ações.

No momento atual, em que enfrentamos um estado de calamidade pública, a continuidade das ações de apoio da assistência estudantil se torna ainda mais importante. Nesse sentido, sugerimos que as regras do regime extraordinário fiscal financeiro e de contratações, que será criado por este parlamento, sejam aplicadas também às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação à Medida Provisória 934/2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

**Deputado Bacelar**  
Podemos/BA

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN  
EMP 1 => MPV 934/2020  
**EMP n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bacelar )

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN  
EMP 1 => MPV 934/2020  
EMP n.1/0

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208393363000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 7 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 8 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 9 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 10 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.